

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.435.025/0001-10 e, de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.447.962/0001-96, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

As empresas, representadas pelo sindicato patronal conveniente, corrigirão em 1º de novembro de 2025 os salários de seus empregados representados pela entidade profissional conveniente, com o índice de reajuste de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em novembro/2024.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2024, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2025 pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
	% 1º de novembro de 2025	
novembro/2024	4,4900	1,0449
dezembro/2024	4,1158	1,0412
janeiro/2025	3,7417	1,0374
fevereiro/2025	3,3675	1,0337
março/2025	2,9933	1,0299
abril/2025	2,6192	1,0262
maio/2025	2,2450	1,0224
junho/2025	1,8708	1,0187
julho/2025	1,4966	1,0150
agosto/2025	1,1225	1,0112
setembro/2025	0,7483	1,0075
outubro/2025	0,3741	1,0037

§1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO

Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas como adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SEXTA – INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS

As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

CLÁUSULA OITAVA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA NONA – CTPS - FUNÇÃO

Recomenda-se às empresas lançarem nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas por eles.

CLÁUSULA DÉCIMA – - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 90 (noventa) dias após o retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, "caput"), ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO

O pagamento das parcelas rescisórias será efetuado nos termos do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregá-lo mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, desde que solicitado pelo empregado, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado tiver completado o tempo necessário à aposentadoria, quando cessará para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados e dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológicos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EPI's - SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CIPA

As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical de Trabalhadores respectiva, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional respectiva em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FÉRIAS COLETIVAS

Recomenda-se às empresas que mantenham em estudos, se for o caso, no sentido da introdução do sistema de férias coletivas para seus empregados, tendo-se em vista serem elas mais convenientes para ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE 6 HORAS

Nas empresas onde se caracterizar turnos ininterruptos de revezamento sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, recomenda-se a imediata aplicação do dispositivo constitucional pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção, não exigirão cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 meses na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CANCELAMENTO DE FÉRIAS

Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS

Recomenda-se às empresas que ao contratarem serviço de empreiteiro ou fornecedor de mão-de-obra, oriente os mesmos no sentido do cumprimento das obrigações legais, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, bem como da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VISITA DIRETORES SINDICAIS

As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados das respectiva entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas, com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa de valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, sendo que, se o descumprimento for por parte da empresa, a multa reverterá a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Para compensação do sábado, a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DEFICIENTE FÍSICO

Recomenda-se às empresas, à medida do possível, nos seus respectivos setores, o aproveitamento de mão-de-obra de portador de algum tipo de deficiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – APLICAÇÃO DA CCT

A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

A entidade profissional e a entidade patronal conveniente constituirão uma comissão para solução de controvérsias que decorrerem da presente Convenção Coletiva.

Essa Comissão será composta por 02 (dois) representantes da entidade profissional e 01 (um) representante da entidade patronal, cujos nomes serão indicados pelas partes dentro de 30 (trinta) dias contados da presente data.

A Comissão terá por atribuições intermediar e procurar solucionar conflitos entre as empresas e seus empregados e se reunirá sempre que necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não à entidade profissional conveniente, como simples intermediárias, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Processo: ARE 1018459, o valor correspondente a 3% (três por cento) dos salários já reajustados do mês de fevereiro/2026.

§ 1º - Os empregados que não concordarem com o desconto poderão se opor no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do dia 06/01/2026, manifestando por escrito perante à entidade sindical profissional, pessoalmente ou por correspondência por AR.

§ 2º - A entidade profissional deverá encaminhar às empresas a relação dos empregados que se opuserem ao desconto até o dia 27/01/2026.

§ 3º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante descontado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuarlo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 4º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito à entidade profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Os empregadores se obrigam a descontar mensalmente dos empregados associados (sócios) da entidade Sindical Profissional, a importância correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre R\$ 800,00, de cada empregado, gerando uma contribuição no valor de R\$ 8,00.

§ 1º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuarlo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 2º - As empresas deverão fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à

Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas assegurarão, em favor de seus empregados a contratação de **Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo**, junto a seguradora legalmente habilitada, garantindo, no mínimo, as seguintes coberturas e condições:

- **41.626,38 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

- **41.626,38 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)** em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

- **R\$ 20.813,18 (vinte mil novecentos oitocentos e treze reais e dezoito centavos)** em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa.

- **R\$ 10.406,59 (dez mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, em caso de morte de cada filho do empregado por qualquer causa, limitado a 4 (quatro).

- **R\$ 10.406,59 (dez mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) com invalidez por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o seu parto.

§ 1º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes no “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, e escolher a Seguradora que melhor lhes convier.

§ 2º - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo, cessa imediatamente a obrigação contida nesta cláusula.

§ 3º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes, desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

Parágrafo único – As empresas deverão observar as exigências técnicas previstas na Portaria nº 671/2021 ou norma que a substitua.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando em 1º de novembro de 2025 e término em 31 de outubro de 2026.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste poderão ser pagas em duas parcelas, juntamente com os salários de dezembro/2025 e janeiro/2026, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único – Caso as empresas não consigam viabilizar o pagamento das diferenças salariais conforme estabelecido no caput, poderão fazê-lo juntamente com os salários de janeiro/2026 e fevereiro/2026, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL

Caso sobrevenha norma constitucional ou ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e discussão sobre as novas regras instituídas.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 16 de dezembro de 2025.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Charbel Leitão de Almeida
CPF Nº 595344516-49

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Wilson Geraldo Sales da Silva
CPF Nº 494.786.566-00